

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 043/2022

VETO PARCIAL

DO VEREADOR JANDERSON BRITO – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.

VETO MANTIDO

EM: 03 08 2022

PARCELA

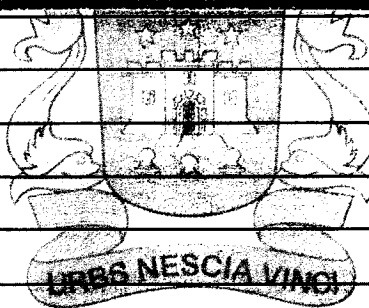
SANCIONADA

Lei Nº 2391/2022

Por favor

VISTO

DATA: 24 de maio de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut 7º 093/2022
de 474/2022

AO EXPEDIENTE

Em: 24/05/2022

Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

02

RECEBIDO

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Às: 12:10 hs. Em: 24/05/2022

ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PROJETO DE LEI Nº 043 /2022.
(Do Vereador Janderson Brito)

CONSTOU NO EXPEDIENTE

DISTRIBUIDO
Em: 24/05/2022

1º Secretária

"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO,
PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB"

AVULSOS
DISTRIBUIDO

Em: 24/05/2022

1º Secretária

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos Animais, no Município de Cabedelo, a ser comemorado, anualmente no dia 10 de janeiro.

Art. 2º A Prefeitura Municipal poderá conceder premiação a escolas ou entidades que se destacarem na execução de ações que envolvam os objetivos desta lei, bem como, poderá realizar ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, através de feiras de adoções, palestras e atividades lúdicas, materiais gráficos educativos, tais como folders, cartazes e panfletos.

Art. 3º A Prefeitura Municipal, pode ainda, estabelecer parcerias com empresas e organizações privadas, bem como a utilização dos recursos a serem disponibilizados por esta edilidade, tudo, através das secretarias competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 24 de maio de 2022.

Janderson Brito
Vereador





ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo fortalecer as ações promovidas por Grupos independentes de Proteção em prol dos animais abandonados e vítimas de maus-tratos.

Com a criação do dia municipal da adoção, proteção e bem estar dos animais, o Poder Público poderá, anualmente, no dia 10 de janeiro, em conjunto com a população, desenvolver mais intensamente ações e programas que visam a vida digna dos animais que convivem no mesmo ambiente que o ser humano.

Tal projeto propiciará também a participação dos alunos das escolas que estarão de férias e poderão participar dos atos que contribuam para esta harmonia homem-animal.

A expectativa é que o dia de Adoção, Proteção e Bem-estar dos Animais traga conhecimento e orientações sobre a posse responsável, sendo que Grupos Independentes de Proteção e ONGS, bem como outros órgãos do poder público municipal, poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades lúdicas, visando despertar a conscientização da população para a necessidade de proteção aos animais.

É importante destacar que já existe nesse Município Projetos de Lei que instituem a Política Municipal de bons tratos com animais, bem como, a instituição e funcionamento da Clínica de Bem-Estar Animal de Cabedelo/PB.

Assim, solicitamos de nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 043/2022)
(Do Vereador Janderson Brito)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 30/05/2022.


Adolpho Marques Santos
Assessor Institucional



SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI Nº 043/2022)
(Do Vereador Janderson Brito)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) - art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 30/05/22.


THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Wagner do Socorro

Em, 30/05/22.


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 30/05/22.


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 043/2022

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA
ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR
DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE
CABEDELLO/PB.

AUTOR: Ver. Janderson Brito

RELATOR: Ver. Wagner (Do Solanense).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 043/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, que *"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de maio do ano de 2022, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Edvaldo Neto, tem por escopo instituir no Município de Cabedelo o dia de Adoção, Proteção e Bem Estar Animal com o fito de fortalecer as ações promovidas por Grupos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

independentes de Proteção em prol dos animais abandonados e vítimas de maus-tratos.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A propositura registre-se, é de competência de iniciativa comum e, encontra amparo legal para tramitação no art. 43, “caput” da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para sua regular tramitação e apreciação.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Com efeito, cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere aos assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito à abertura de meios de acesso à informação sobre a educação e a cultura, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “e” da Lei Orgânica Municipal, inexistindo, por conseguinte, impedimentos para regular tramitação e apreciação da propositura epigrafada.

Lei Orgânica Municipal de Cabedelo

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

Resta, portanto, evidente que o presente **Projeto de Lei nº 043/2022** encontra resguardado no tocante a constitucionalidade formal e material, em concordância com a Lei Orgânica do Município e demais textos legais.

João Lucas *ng*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

No mérito, entendo oportuno e conveniente à propositura haja vista a Política Pública envolvida. Fomentar o debate e ações para Proteção animal é de grande valia e interesse coletivo, além de ser uma obrigação social.

Em assim sendo, por tudo que foi exposto, opino pela **Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 043/2022** na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de JUNHO de 2022.

Wagner Rogério
Ver. Wagner (Do Solanense).
Relator (CCJR)

Luiz Carlos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

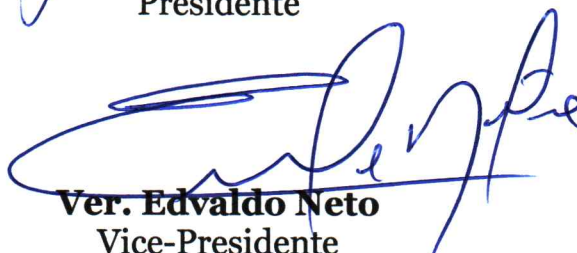
III - PARECER DA COMISSÃO

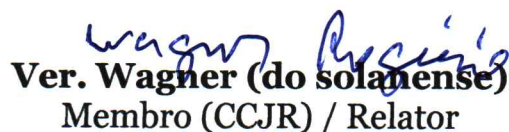
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº043/2022**, devido ao inquestionável interesse público que se apresenta.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de JUNHO 2022.


Ver. José Pereira
Presidente


Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente


Ver. Wagner (do solanense)
Membro (CCJR) / Relator

PARECER APROVADO
DATA 16/06/22

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

**(Projeto de Lei nº 043/2022
(Do Vereador Janderson Brito))**

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** pelo Plenário, na forma original, em turno único de discussão e votação, por unanimidade na Sessão Ordinária do dia 21/06/2022.

Em, 27/06/2022.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 27/06/2022.


THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

OFÍCIO GPC/SL Nº 474/2022

Cabedelo (PB), em 27 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO (PB)
N E S T A.

2ª VIA

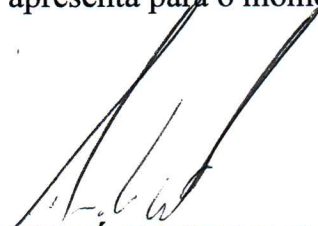
Assunto: encaminha autógrafo.

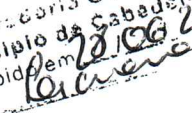
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 053/2022** o **Projeto de Lei nº 043/2022**, da lavra do Vereador Janderson Brito, e que “**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB**”, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 21 de junho do corrente ano, nos termos regimentais

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 28/06/22
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

AUTÓGRAFO Nº 053/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 043/2022
(Do Vereador Janderson Brito)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 29 / 06 / 2022
Jus Farias
VISTO

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO,
PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB.

A Câmara Municipal decreta:

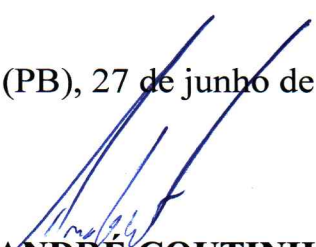
Art. 1º Fica instituído, o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos animais, no Município de Cabedelo, a ser comemorado, anualmente no dia 10 de janeiro.

Art. 2º A Prefeitura Municipal poderá conceder a premiação a escolas ou entidades que se destacarem na execução de ações que envolvam os objetivos desta Lei, bem como, poderá realizar ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, através de feiras de adoções, palestras e atividades lúdicas, materiais gráficos educativos, tais como folders, cartazes e panfletos.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal, pode ainda, estabelecer parcerias com empresas e organizações privadas, bem como a utilização dos recursos a serem disponibilizados por esta edilidade, tudo, através das secretarias competentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2022.


Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO



PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO
No Dia: 11/07/2022
VISTO

Lei nº 2.230

De 11 de julho de 2022.

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA
ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM
ESTAR DOS ANIMAIS, NO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos animais, no Município de Cabedelo, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de janeiro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de julho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:8397335447
2

Assinado de forma digital por
VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2022.07.11 15:36:01 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELLO, 11 A 15 DE JULHO DE 2022

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 43, DE 07 DE JULHO DE 2022

INSTITUI O COMITÊ INTERNO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE MATURIDADE DA GESTÃO, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE GOVERNANÇA E GESTÃO - GESTÃO.GOV.BR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO - PB, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 19, de 4 de Abril de 2022, que institui o Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br;

CONSIDERANDO que o objetivo do IMG - 100 pontos é a de elevar as práticas de governança e gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma + Brasil;

CONSIDERANDO que para implementação deste Modelo, as instituições deverão constituir Comitê, para fins de atuação auxiliando a Gestão Municipal no que couber.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interno de Aplicação do Índice de Maturidade da Gestão - IMG, que tem por finalidade a implementação do Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br, conforme estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 19, de 04 de abril de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização,

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIAN
08-04-72
433973354472 Datas: 2022-07-11
08-45-43-0070

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Gestão e Governo digital - órgão do Ministério da Economia, com o objetivo de apoiar e contribuir para a implementação e o contínuo desenvolvimento de diretrizes estratégicas e boas práticas de governança, com base na legislação vigente.

§1º O Comitê de Aplicação atuará em temas correlatos a governança e a gestão pública, com o objetivo de implementar o Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br, bem como dentro outros temas eventualmente atribuídos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, a operacionalização do Comitê de que trata este Decreto.

§3º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação poderá solicitar o auxílio de outros órgãos do Poder Executivo Municipal para a operacionalização do Comitê de que trata este Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Instrumento de Maturidade da Gestão - IMG: Instrumento estruturado a partir de critérios do modelo Gestão.gov.br que visa especificamente a implementação objetiva das condições para o aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma + Brasil;

II - Comitê de Aplicação: Grupo de trabalho designado para aplicação do Instrumento de Maturidade da Gestão - IMG, que deve ser multidisciplinar, composto por representantes das diversas áreas, processos e níveis hierárquicos;

III - Sistema Gestão.gov.br: ferramenta web desenvolvida para aplicação do IMG e;

IV - Modelo de governança e gestão - Gestão.gov.br: é um modelo de referência em gestão organizacional que reúne os elementos necessários à obtenção de um padrão gerencial de classe mundial, oferecendo aos órgãos e entidades públicos parâmetros para a avaliação e melhoria contínua da maturidade da gestão.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIAN
08-04-72
433973354472 Datas: 2022-07-11
08-45-43-0070

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Comitê Interno de Aplicação do Índice de Maturidade da Gestão - IMG terá a seguinte composição:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, como Presidente;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- i) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- j) 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município.

§1º Os membros do Comitê serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Os representantes de que tratam os incisos do artigo 3º deste Decreto, serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam, dentre os servidores públicos municipais.

§3º Nas ausências do Presidente, o Comitê será conduzido por membro por ele designado.

§4º Os membros do Comitê terão mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

§5º Cada membro titular da Comissão terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIAN
08-04-72
433973354472 Datas: 2022-07-11
08-45-43-0070

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§6º Representantes de outros órgãos e especialistas nos temas de interesse poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê de Aplicação.

§7º A participação no Comitê Interno de Aplicação do Índice de Maturidade da Gestão - IMG será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º Compete ao Comitê de Aplicação:

- I** - Assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal e dirigentes da Administração na condução da política de governança;
- II** - Propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes da governança pública;
- III** - Propor normativos e manuais com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública;
- IV** - Analisar e propor medidas para garantia da coerência das práticas de gestão às políticas públicas;
- V** - Incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança no âmbito da administração pública municipal;
- VI** - Acompanhar a evolução da aplicação de suas recomendações e das iniciativas de aprimoramento da governança;
- VII** - Fazer a inserção das informações solicitadas pelo IMG - 100 pontos no gestão.gov.br, trocando informações entre os membros do comitê de aplicação conforme a metodologia de trabalho definida;
- VIII** - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Comitê de Aplicação elaborará as atas das reuniões com a pauta abordada e os itens discutidos.

Art. 5º As Unidades que compõem o Comitê de Aplicação deverão designar responsáveis pela condução dos processos e das funções relacionadas aos objetivos da governança e da integridade corporativas e priorizar as atividades e demandas deste

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIAN
08-04-72
433973354472 Datas: 2022-07-11
08-45-43-0070



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 15

Lei nº 2.229

De 11 de julho de 2022.

INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA - ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do município de Cabedelo, a "Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea - ACCAL-Litorânea no Município de Cabedelo".

Parágrafo único. A semana descrita no "caput" acontecerá, nos dias 20, 21 e 22 do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de julho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 839733544
72

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.230

De 11 de julho de 2022.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem-Estar dos animais, no Município de Cabedelo, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de janeiro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de julho de 2022; 199º da Independência, 132º da República e 65º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 839733544
2

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 038/2022, que **"INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA - ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO"**, de autoria do Vereador Edvaldo Neto.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa à instituição da Semana do Livro da Academia Cabedelense de Ciências, Artes e Letras-Litorânea - ACCAL-Litorânea, no município de Cabedelo, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Data: 2022.07.11 15:37:05 -03'00'

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Data: 2022.07.11 15:37:36 -03'00'



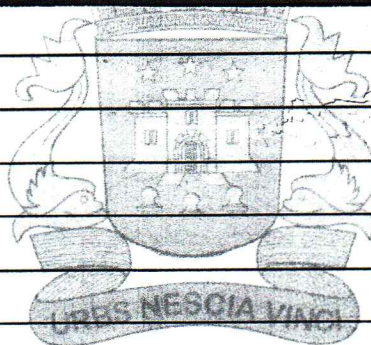
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Cabedelo - PB

VETO PARCIAL AO PL Nº 043/2022

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 043 DA LAVRA DO VEREADOR JANDERSON BRITO – INTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB.

DATA: 12 de julho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Ofício 565 / 2022

OFÍCIO N° 142/2022 - PGM

Cabedelo, 12 de julho de 2022.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.229/2022, a Lei nº 2.230/2022, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 038/2022 e o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 043/2022, que foram encaminhados para publicação no Semanário de 11 a 15 de julho do corrente ano.

- **LEI Nº 2.229 – INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.**

- **LEI Nº 2.230 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL/PB.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022 – INSTITUI A SEMANA DO LIVRO DA ACADEMIA CABEDELENSE DE CIÊNCIAS, ARTES E LETRAS-LITORÂNEA – ACCAL-LITORÂNEA NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.**

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 043/2022 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ADOÇÃO, PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS, NO MUNICÍPIO DE CABEDEL/PB.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

11:13 hs. Em: 12/07/2022

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 043/2022, que *"Institui o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais, no município de Cabedelo/PB"*, de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o "Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais, no município de Cabedelo/PB", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 043/2022**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma data comemorativa (Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais), dispôs de forma expressa nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º A Prefeitura Municipal poderá conceder a premiação a escolas ou entidades que se destacarem na execução de ações que envolvam os objetivos desta Lei, bem como, poderá realizar ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, através de feiras de adoções, palestras e atividades lúdicas, materiais gráficos educativos, tais como folders, cartazes e panfletos.

Art. 3º A Prefeitura Municipal, pode ainda, estabelecer parcerias com empresas e organizações privadas, bem como a utilização dos recursos a serem disponibilizados por esta edilidade, tudo, através das secretarias competentes.

Dessa maneira, resta evidente que não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de data comemorativa, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência à concessão de premiação, à realização de ações de divulgação e ao estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal.

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente a concessão de premiação, a realização de ações de divulgação e o estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que as ações e as parcerias serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que os artigos 2º e 3º do Autógrafo criam obrigações, ainda que os termos utilizados tenham sido “poderá” e “pode”, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que "institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento

parcial. Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). [...]

No presente caso, todavia, a lei impugnada, além de instituir uma data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), dispôs, de forma expressa (a) que as instituições de ensino deverão desenvolver "ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas para juventude" e (b) que as Secretarias Municipais deverão desenvolver "palestras, orientações, simpósios, atividades de informações públicas e temas que envolvam diretamente a comunidade jovem" (art. 2º), com realização, inclusive, de "campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem" (art. 4º).

Não se trata, portanto, de norma que se esgote na simples instituição de data comemorativa (sem interferência na gestão administrativa), pois, se fosse essa a finalidade principal e preponderante da lei, bastaria a descrição do art. 1º (Fica instituída no calendário Oficial do Município a 'Semana Municipal da Juventude' a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 12 de agosto de cada ano), sem nenhuma referência a eventos e atividades à cargo da administração.

Assim, se a norma impugnada menciona expressamente a realização de eventos e atividades, a cargo do Executivo, a quem atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes daquelas comemorações, NÃO É RAZOÁVEL DEDUZIR QUE O PODER EXECUTIVO NÃO FICOU OBRIGADO À REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE ESPECÍFICA OU QUE OS EVENTOS (EM ALUSÃO À DATA COMEMORATIVA) SERÃO ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

EVENTUAL RECONHECIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NESSA PARTE, A PRETEXTO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ESTARIA OBRIGADA A ORGANIZAR E EXECUTAR OS EVENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º TRADUZ UMA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA, PARA NÃO DIZER CONTRADITÓRIA, CONSIDERANDO QUE TODAS AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI (MESMO QUE POSSAM APARENTAR UMA MERA FACULDADE) SÃO JURIDICAMENTE EXIGÍVEIS.

(TJ-SP - ADI: 21212553220168260000 SP 2121255-32.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2016)
DESTAQUEI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguariúna o "Projeto Saúde do Atleta Amador". Alegação de vício de

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLIANO
:83973354472

Assinado de forma
digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO:8397
3354472
Dados: 2022.07.11
15:41:21 -03'00'

iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. **Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte.** Lei meramente autorizativa. Irrelevância. **Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. NORMA IMPUGNADA QUE, NA VERDADE, CONTÉM INDISFARÇÁVEL "DETERMINAÇÃO"** (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADIN nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADIN nº 2251953-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 05/04/2017; ADIN nº 2144611-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADIN nº 21211808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 07/12/2016). Ação julgada parcialmente procedente.(TJ-SP - ADI: 21545266120188260000 SP 2154526-61.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 05/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/12/2018)

As mencionadas máculas, previstas nos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 043/2022, portanto, **transgridem frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes nos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei, pois **estipulam obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 043/2022, especificamente quanto aos artigos 2º e 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de julho de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO

CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR
HUGO PEIXOTO

CASTELLIANO:83973354472

Dados: 2022.07.11 15:41:50 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELLO, 11 A 15 DE JULHO DE 2022



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 43, DE 07 DE JULHO DE 2022

INSTITUI O COMITÊ INTERNO DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE MATURIDADE DA GESTÃO, PARA IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO DE GOVERNANÇA E GESTÃO - GESTÃO.GOV.BR DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabelelo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 19, de 4 de Abril de 2022, que institui o Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br;

CONSIDERANDO que o objetivo da IMG - 100 pontos é a de elevar as práticas de governança e gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma + Brasil;

CONSIDERANDO que para implementação deste Modelo, as instituições deverão constituir Comitê, para fins de atuação auxiliando a Gestão Municipal no que couber.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Interno de Aplicação do Índice de Maturidade da Gestão - IMG, que tem por finalidade a implementação do Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br, conforme estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 19, de 04 de abril de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização,

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLANO
Assessor de forma
digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLANO
083973354
083973354-472
083973354-472



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Gestão e Governo digital - órgão do Ministério da Economia, com o objetivo de apoiar e contribuir para a implementação e o contínuo desenvolvimento de diretrizes estratégicas e boas práticas de governança, com base na legislação vigente.

§1º O Comitê de Aplicação atuará em temas correlatos a governança e a gestão pública, com o objetivo de implementar o Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br, bem como dentre outros temas eventualmente atribuídos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, a operacionalização do Comitê de que trata este Decreto.

§3º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação poderá solicitar o auxílio de outros órgãos do Poder Executivo Municipal para a operacionalização do Comitê de que trata este Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Instrumento de Maturidade da Gestão - IMG: Instrumento estruturado a partir dos critérios do modelo Gestão.gov.br que visa especificamente a implementação objetiva das condições para o aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias por meio da Plataforma + Brasil;

II - Comitê de Aplicação: Grupo de trabalho designado para aplicação do Instrumento de Maturidade da Gestão - IMG, que deve ser multidisciplinar, composto por representantes das diversas áreas, processos e níveis hierárquicos;

III - Sistema Gestão.gov.br: ferramenta web desenvolvida para aplicação do IMG e;

IV - Modelo de governança e gestão - Gestão.gov.br: é um modelo de referência em gestão organizacional que reúne os elementos necessários à obtenção de um padrão gerencial de classe mundial, oferecendo aos órgãos e entidades públicas parâmetros para a avaliação e melhoria contínua da maturidade da gestão.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLANO
Assessor de forma
digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLANO
083973354
083973354-472
083973354-472



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º O Comitê Interno de Aplicação do Índice de Maturidade da Gestão - IMG terá a seguinte composição:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, como Presidente;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social e Institucional;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município.

§1º Os membros do Comitê serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º Os representantes de que tratam os incisos do artigo 3º deste Decreto, serão indicados pelos titulares de cada Pasta que representam, dentre os servidores públicos municipais.

§3º Nas ausências do Presidente, o Comitê será conduzido por membro por ele designado.

§4º Os membros do Comitê terão mandato de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

§5º Cada membro titular da Comissão terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLANO
Assessor de forma
digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLANO
083973354
083973354-472
083973354-472



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§6º Representantes de outros órgãos e especialistas nos temas de interesse poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê de Aplicação.

§7º A participação no Comitê Interno de Aplicação do Índice de Maturidade da Gestão - IMG será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º Compete ao Comitê de Aplicação:

- Assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal e dirigentes da Administração na condução da política de governança;
- Propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes da governança pública;
- Propor normativos e manuais com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública;
- Analisar e propor medidas para garantia da coerência das práticas de gestão às políticas públicas;
- Incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança no âmbito da administração pública municipal;
- Acompanhar a evolução da aplicação de suas recomendações e das iniciativas de aprimoramento da governança;
- Fazer a inserção das informações solicitadas pelo IMG - 100 pontos no Gestão.gov.br, trocando informações entre os membros do comitê de aplicação conforme a metodologia de trabalho definida;
- Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Comitê de Aplicação elaborará as atas das reuniões com a pauta abordada e os itens discutidos.

Art. 5º As Unidades que compõem o Comitê de Aplicação deverão designar responsáveis pela condução dos processos e das funções relacionadas aos objetivos da governança e da integridade corporativas e priorizar as atividades e demandas deste

VITOR HUGO
PEIXOTO
CASTELLANO
Assessor de forma
digital por VITOR
HUGO PEIXOTO
CASTELLANO
083973354
083973354-472
083973354-472

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 8 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública a particular local - legislação que versa questão alienada ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, desta feita, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 01955386520138260000 SP 0195538-65/2013.8.26.0000. Relator: Paulo Diniz Mascaretti. Data de Julgamento: 05/02/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 10/02/2014)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Municipal de Prevenção à Assistência à Pessoa com Tranço Falciforme ou Anemia Falciforme (dopracetose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."

(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77/2016.8.26.0000. Relator: Carlos Bueno. Data de Julgamento: 30/11/2016. Órgão Especial. Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 83973354472
Data: 2022.07.11
15:38:15 -03'00'

idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Análise de atendimento e caderno processual, verifica que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 65, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares. (TJ-ES - ADI: 00036148720180800000. Relator: MANOEL ALVES NABELO. Data de Julgamento: 12/07/2018. TRIBUNAL PLENO. Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, prevista no art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente no art. 2º que "a ACCAL-Litorânea executará, em parceria com a Secretaria de Educação Municipal, o projeto Semana do livro tendo por objetivo proporcionar a divulgação da cultura literária, fomentar a prática da oratória e da língua portuguesa e contribuindo, portanto, com o estímulo da leitura, da escrita e da oralidade".

Assim sendo, não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 83973354472
Data: 2022.07.11
15:38:15 -03'00'

leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública e disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como podemos observar o Autógrafo em comento, especificamente quanto ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito das atribuições das Secretarias.

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes no art. 2º, do Projeto de Lei nº 038/2022, pois estipulam obrigações aos órgãos municipais.

Em razão disso, o Veto Parcial do Projeto de Lei, mais especificamente quanto ao art. 2º, por vício de iniciativa, é medida que se impõe.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de julho de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 83973354472
Data: 2022.07.11 15:38:15 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º e/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 043/2022, que "Institui o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais, no município de Cabedelo/PB", de autoria do Vereador Janderson Brito.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o "Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais, no município de Cabedelo/PB", entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 043/2022, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO: 83973354472
Data: 2022.07.11 15:39:25 -03'00'

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir uma data comemorativa (Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais), dispôs de forma expressa nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º A Prefeitura Municipal poderá conceder a premiação a escolas ou entidades que se destacarem na execução de ações que envolvam os objetivos desta Lei, bem como, poderá realizar ações de divulgação em escolas, órgãos e espaços públicos, através de feiras de adoções, palestras e atividades lúdicas, materiais gráficos educativos, tais como folders, cartazes e panfletos.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
O:83973354
472

Art. 3º A Prefeitura Municipal, pode ainda, estabelecer parcerias com empresas e organizações privadas, bem como a utilização dos recursos a serem disponibilizados por esta entidade, tudo, através das secretarias competentes.

Dessa maneira, resta evidente que não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de data comemorativa, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência à concessão de premiação, à realização de ações de divulgação e ao estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal.

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente a concessão de premiação, a realização de ações de divulgação e o estabelecimento de parcerias a cargo da Prefeitura Municipal, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à realização de qualquer atividade específica ou que as ações e as parcerias serão estabelecidas de acordo com a discricionariedade administrativa.

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que os artigos 2º e 3º do Autógrafo criam obrigações, ainda que os termos utilizados tenham sido "poderá" e "pode", a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.858, de 17 de setembro de 2015, que "Institui a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Reconhecimento

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
O:8397335477
15-4121-4297

parcial. Norma de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), mas também sobre atos de gestão, referentes à organização de atividades e eventos municipais (desenvolvimento de ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais, realização de palestras, simpósios, atividades de informações públicas, bem como de campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem). [...] No presente caso, todavia, a lei impugnada, além de instituir uma data comemorativa (Semana Municipal da Juventude), dispôs, de forma expressa (a) que as instituições de ensino deverão desenvolver "ações educativas, culturais, esportivas, sociais e ambientais voltadas para juventude" e (b) que as Secretarias Municipais deverão desenvolver "palestras, orientações, simpósios, atividades de informações públicas e temas que envolvam diretamente a comunidade jovem" (art. 2º), com realização, inclusive, de "campanhas de conscientização, estudos e discussões sobre as dificuldades, desafios e perspectivas da população jovem" (art. 4º).

Não se trata, portanto, de norma que se esgote na simples instituição de data comemorativa (sem interferência na gestão administrativa), pois, se fosse essa a finalidade principal e preponderante da lei, bastaria a descrição de art. 1º (Fica instituída no calendário Oficial do Município a "Semana Municipal da Juventude" a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 12 de agosto de cada ano), sem nenhuma referência a eventos e atividades a cargo da administração.

Assim, se a norma impugnada menciona expressamente a realização de eventos e atividades, a cargo da Executiva, a quem atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes daquelas comemorações, **NÃO É RAZOÁVEL DEDUZIR QUE O PODER EXECUTIVO NÃO FICOU OBRIGADO À REALIZAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE ESPECÍFICA OU QUE OS EVENTOS (EM ALUSÃO À DATA COMEMORATIVA) SERÃO ESTABELECIDOS DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.**

EVENTUAL RECONHECIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, NESTA PARTE, A PRETEXTO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ESTARIA OBRIGADA A ORGANIZAR E EXECUTAR OS EVENTOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, 3º E 4º TRADUZ UMA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA, PARA NÃO DIZER CONTRADITÓRIA, CONSIDERANDO QUE TODAS AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LEI MESMO QUE POSSAM APARENTAR UMA MERA FACULDADE SÃO JURIDICAMENTE EXIGÍVEIS. (TJ-SP - ADI: 212/2553220188260000 SP 212/255-32.2018.8.26.0000 Relator: Ferreira Rodrigues. Data de Julgamento: 07/12/2016. Órgão Especial. Data de Publicação: 15/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Lei nº 2.278, de 25 de fevereiro de 2015, que inclui no Calendário Oficial do Município de Jaguarina o "Projeto Saúde do Atleta Amador". Alegação de vício de

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
O:8397335472
15-4121-4297

iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Lei impugnada que impõe aos órgãos da Administração a obrigação de realizar exames médicos na semana da comemoração (art. 2º). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte. Lei meramente autorizativa, irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. **NORMA IMPUGNADA QUE, NA VERDADE, CONTEM INDISFARÇÁVEL DETERMINAÇÃO** (ADI nº 0233820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guimarães, j. 25/04/2012), sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. No mesmo sentido: ADI nº 2253917-57.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26/04/2017; ADI nº 2251953-23.2016.8.26.0000, Rel. Des. Barreto da Silveira, j. 05/04/2017; ADI nº 2144611-55.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22/03/2017; ADI nº 2121808-79.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Buena, j. 07/12/2016). Ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 21545286120188260000 SP 2154528-61.2018.8.26.0000. Relator: Ferreira Rodrigues. Data de Julgamento: 05/12/2018. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2018)

As mencionadas máculas, previstas nos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei nº 043/2022, portanto, transgridem frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configuram violação à iniciativa privativa do Prefeito as previsões constantes nos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei, pois estipulam obrigações ao Poder Público Municipal.

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 043/2022, especificamente quanto aos artigos 2º e 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 11 de julho de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
O:8397335472
15-4121-4297

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 043/2022
(Do Vereador Janderson Brito)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 03/08/2022


THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

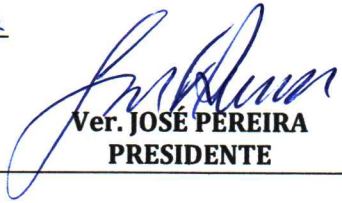
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador



Em, 03/08/22


Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 03/08/22


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 043/2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais, no Município de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Janderson Brito.

RELATOR: Ver. Wagner (Do Solanense).

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 043/2022**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de agosto de 2022.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**,

¹ Art. 164. Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

por considerar inconstitucional dispositivo do **Projeto de Lei nº 043/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador Janderson Brito, e que *"Institui o Dia Municipal da Adoção, Proteção e Bem Estar dos Animais, no Município de Cabedelo"*.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, §2º, da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila várias decisões dos Tribunais pátrio pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto parcial

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo pelo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Parlamento, indo, pois, de encontro aos Princípios da Harmonia e Separação entre os Poderes.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Art. 2º e 3º, do Projeto de Lei em análise, viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Ao tomarmos por base os ditames da Constituição do Estado da Paraíba, o Parlamento Estadual evidenciou as competências privativas do Poder Executivo ao dispor:

Art. 21. A lei orgânica do Município regulará o processo legislativo municipal, em obediência às regras do processo legislativo estadual.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe aos cidadãos, a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito, sendo privativa deste a do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, da criação de cargos, funções ou empregos públicos nas administrações direta, indireta e autárquica ou do aumento de sua remuneração, da organização administrativa, do regime jurídico do servidor, do provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, da criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, do plano diretor e da delimitação da zona urbana.[...] [Constituição do Estado da Paraíba] [grifo nosso]

Em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo reverbera que compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar sobre as seguintes matérias:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;**

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

• Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do Art. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 043/2022, e, por via de consequência, opino



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

pela **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de AGOSTO de 2022.

Wagner Rosário
Ver. Wagner (do Solanense)
Relator



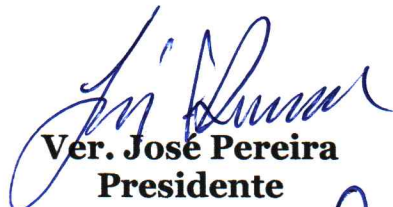
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

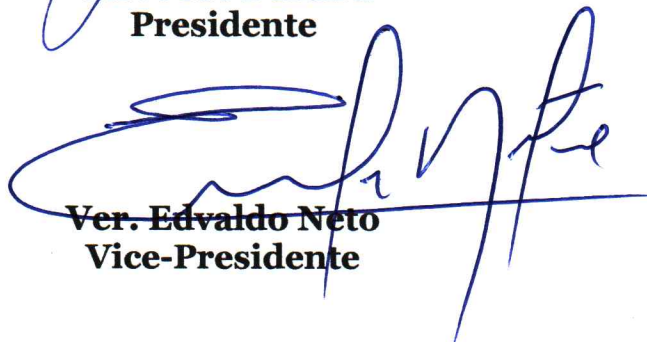
III - PARECER DA COMISSÃO

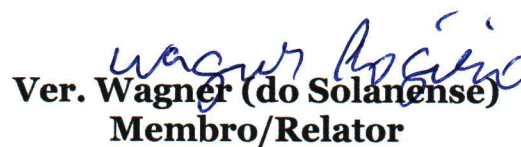
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Wagner (do Solanense), opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do art. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 043/2022**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de AGOSTO de 2022.


Ver. José Pereira
Presidente


Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente


Ver. Wagner (do Solanense)
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 09/08/22

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. **32** *Am*

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 043/2022 do Vereador Janderson Brito
Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (rejeição)

[Voto SIM – manutenção do VETO] - [Voto NÃO – rejeição do VETO]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO			
01	ALEX ALEXANDRE DE LUCENA	REPUBLICANOS	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
02	ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
03	DIVINO FRANCISCO FELIZARDO	REPUBLICANOS	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
04	EDSON DA SILVA DIAS (DA ÓTICA)	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
05	EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO	REPUBLICANOS	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
06	ENRIQUE DOUGLAS CASADO DA SILVA	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
07	HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS	AVANTE	☐ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☒ FALTOU
08	IVÂNIO DO NASCIMENTO (DA MIRAMAR)	REPUBLICANOS	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
09	JANDERSON BIZERRIL DE BRITO	PSDB	☐ APROVAÇÃO	☒ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
10	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
11	JÚNIOR PAULO (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	REPUBLICANOS	☐ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☒ FALTOU
12	MARCIO ALEXANDRE DE MELO E SILVA	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
13	MOISÉS DO MENINAS BAR (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
14	REINALDO BARBOSA DE LIMA (REY)	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU
15	WAGNER ROGÉRIO FERNANDES SILVA (DO SOLANENSE)	UNIÃO BRASIL	☒ APROVAÇÃO	☐ REJEIÇÃO	☐ ABSTENÇÃO	☐ FALTOU

Cabedelo (PB), em 23 de agosto de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 043/2022
(Da lavra do Vereador Janderson Briito)

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário, na Sessão Ordinária do dia 23/08/2022.

Em, 24/08/2022.


IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 24/08/2022.


THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

OFÍCIO GPC/SL Nº 565/2022

Cabedelo (PB), em 24 de agosto de 2022.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo.
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

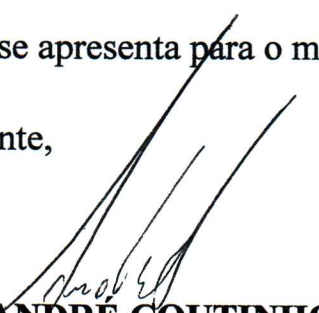
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 23 de agosto do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 043/2022**, da lavra do **Vereador Janderson Brito**, e que ***“Institui o Dia Municipal da Adoção e Bem Estar dos Animais, no Município de Cabedelo/PB.”***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 25/08/2022
Ass. [assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 043/2022
Do Vereador Janderson Brito

Em face da manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 043/2022 da lavra do Vereador Janderson Brito, aprovado por 12 (doze) votos manutenção do veto e 01(um) voto pela rejeição do veto, na Sessão Ordinária do dia 23/08/2022, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 24/08/2022.



Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente